

Processo : 0830654-55.2025.8.19.0001 (2026.700.558054-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização / Terço Constitucional / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUCIANO ANDERSON FARIA PESSANHA
ADVOGADO : ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA
Relator : LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Sessão : 31/08/2026 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e: 1) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da condenação para R\$3.254,45, já que o autor exerceu a função de coordenador pedagógico a partir de 26.02.22 e de diretor adjunto a partir de 26.02.25, no vínculo de final 6, não fazendo jus às parcelas de 2.023 e 2.024. Ressalte-se que a alegação do réu nesse sentido, embasada em documento que goza de presunção de veracidade, só poderia ser afastada com a juntada dos contracheques regulares do período (aqueles contendo todas as verbas), demonstrando o não recebimento de qualquer rubrica por função. O autor só trouxe um contracheque do tipo, fls.46 do id. 178383822, e nesse consta o recebimento de verba a título de coordenador pedagógico; 2) DE OFÍCIO, determinar que a correção do débito se dê da seguinte forma - (i) correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 do STJ), desde cada vencimento, bem como juros de mora desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ambas as atualizações até 08.12.21; (ii) de 09.12.21 até 09.09.25, incidência apenas de taxa Selic, por força da EC nº 113/21, salientando-se que o índice engloba juros de mora e correção monetária; (iii) a partir de 10.09.25, por força da EC nº 136/25, retorna a aplicação do Tema 905 do STJ, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança; (iv) após a expedição do requisitório até o pagamento, correção monetária pelo IPCA e juros simples 2% ao ano a título de mora, vedada a incidência de juros compensatórios, por força da EC nº 136/25. Sem ônus sucumbenciais, dado o êxito parcial, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, MIRELA ERBISTI e LUCIANA SANTOS TEIXEIRA.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Relator